



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 06/2022**

**PROJETO DE LEI N° 004/2022.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 04/2021 de autoria do poder executivo, que *“Dispõe sobre a criação e denominação da Sala do Empreendedor – José Artur de Andrade Irmão, e dá outras providências.”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica:**

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a criação e denominação *“da Sala do Empreendedor – José Artur de Andrade Irmão”* onde cria um espaço destinado para atender e prestar apoio ao microempreendedor individual e as microempresas inseridas no Município de Moita Bonita/SE.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura do referido projeto de lei, visto que a competência quanto a esfera de poder (União, Estado ou Município) para proposição, incumbe legitimamente a esfera legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Quanto ao conteúdo do projeto, ele atende ao princípio constitucional da atividade econômica de "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (art. 170, inciso IX), dando concretude, outrossim, ao disposto no art. 179 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Além disso, não há qualquer impedimento com relação a proposição do referente projeto legal, pelo poder executivo, visto que foi proposto sob a incumbência legal prevista no Art. 64, § III, da lei Orgânica Municipal.

Em sucinta análise, observa-se que o presente projeto de lei, é integralmente de interesse local, não possuindo vícios de iniciativa, estando todos os dispostos previstos em diploma legal, e nos conformes da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem sobre a competência do executivo para propor o referido projeto legal.

Por derradeiro, verifica-se que o teor da propositura está em harmonia e reforça os termos da Lei Complementar Federal n. 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo o referido essencial e fundamental para a promoção e incentivo ao Empreendedorismo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Conclusão:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela ausência de inconstitucionalidade manifesta no Projeto de Lei nº 004/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. É o parecer!

Moita Bonita, 17 de fevereiro de 2022.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**